

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.599/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213136-32  
Impugnação: 40.010121804-08  
Impugnante: Phelps Dodge Brasil Ltda  
IE: 518718532.00-08  
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**NÃO-INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - ARMAZÉM GERAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada utilização indevida do instituto da não-incidência do ICMS na saída de polietileno copol, para armazém geral de fora do Estado, contrariando o disposto no artigo 2º, inciso VI, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização indevida da não-incidência do ICMS, na remessa de polietileno copol para armazém geral, de fora do Estado, através da Nota Fiscal nº 126225, de 28/06/2007. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101 a 103.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de remessa de mercadoria ao abrigo indevido da não-incidência posto que a operação flagrada pelo Fisco destinava polietileno copol acobertado pela Nota Fiscal nº 126225, de 28/06/2007, a armazém geral localizado em outro Estado da Federação. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

“*Data venia*”, não merece reforma o trabalho fiscal porque a legislação mineira é pontual em prever a incidência do tributo em casos tais.

Neste sentido, os artigos 2º, inciso VI e 5º, inciso X, da Parte Geral do RICMS/02 determinam, *in verbis*:

“**Art. 2º** - Ocorre o fato gerador do imposto:  
(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

**Art. 5º** - O imposto não incide sobre:

(...)

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente".(g.n.)

Como se observa, não existe previsão para a não-incidência pretendida pelo Sujeito Passivo e nem há competência legal para enfrentar o tema da legalidade e constitucionalidade da autuação, a teor do que dispõe o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Silva Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ